

**EMENDA Nº -PLEN**  
(à MPV nº 1.074, de 2021)

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 1.074, de 11 de novembro de 2021, as seguintes alterações ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

“**Art. 26.** .....

Parágrafo único. ....

.....

II – profissionais da educação básica:

a) docentes;

b) profissionais que atuam em funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico;

c) profissionais que atuam em funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, como merendeiras, serventes, vigilantes, secretários escolares, bibliotecários, auxiliares de serviços gerais, nutricionistas e outros profissionais;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II, nas redes públicas de educação básica, associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A forma como a Lei nº 14.113, de 2020, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estabeleceu também o rol de profissionais da educação a serem remunerados com os recursos subvinculados no âmbito do Fundeb vem sendo intensa e duramente criticada por gestores públicos, tanto entre os responsáveis pela operacionalização do



Fundo no nível central, quanto por prefeitos e por secretários de educação dos entes subnacionais.

O problema maior da nova definição reside no fato de que a conceituação não é clara, principalmente no que se refere ao inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que faz remissão a portador de diploma “em área pedagógica ou afim”, uma expressão bastante ampla. Nesse sentido, restaram dúvidas se servidores como merendeiras, porteiros e outros técnicos poderão ter suas remunerações computadas para efeito do cálculo previsto no art. 26 da Lei do Fundeb.

Esse quadro de incerteza gera problemas concretos na operacionalização do Fundo, ante potenciais riscos de judicialização e responsabilização dos gestores por parte dos órgãos de controle. Dessa forma, é necessário promover adequações na Lei nº 14.113, de 2020, de modo a garantir que o requisito para ser reconhecido como profissional da educação seja a efetiva atuação nas redes públicas de ensino.

Para tanto, a definição que ora propomos por meio desta emenda à MPV nº 1.074, de 2021, busca imprimir clareza ao tema, beneficiando os profissionais não docentes que se encontrem atuando nas escolas e garantindo, ao cabo, a segurança jurídica necessária para a efetiva implementação do Fundeb.

Por essas razões, encarecemos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO BRAGA**

